

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE DIREITO AMBIENTAL NACIONAL E
INTERNACIONAL

Daniel Carvalho Leite de Castro

A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DAS PROPRIEDADES RURAIS EM RAZÃO DA
LEI 12.651/2012.

Porto Alegre
2014

DANIEL CARVALHO LEITE DE CASTRO

A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DAS PROPRIEDADES RURAIS EM RAZÃO DA
LEI 12.651/2012.

Trabalho de monografia apresentado como exigência parcial para a conclusão do Curso de Especialização de Direito Ambiental Nacional e Internacional.

Porto Alegre
2014

DANIEL CARVALHO LEITE DE CASTRO

A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DAS PROPRIEDADES RURAIS EM RAZÃO DA
LEI 12.651/2012.

Trabalho de monografia apresentado como exigência parcial para a conclusão do Curso de Especialização de Direito Ambiental Nacional e Internacional.

Aprovada em de de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Dedicatória

Dedico este trabalho aos meus pais, Édison e Mara, pela educação e por sempre me apoiarem em relação à continuidade dos estudos, e também à minha avó, Iracema, que muito me incentivou e tornou possível cursar esta especialização.

Agradecimentos

Agradeço especialmente à minha namorada, Aline, pelo apoio, compreensão, preocupação e cobranças (sempre quando necessárias) em relação à conclusão da presente monografia.

Agradeço o companheirismo dos colegas de curso, os quais se mostraram bons amigos fora de sala de aula.

Agradeço à amiga Amanda, que em uma conversa sobre uma possível parceria profissional na área do Direito Ambiental despertou meu interesse pelo assunto, o que me motivou a cursar a presente especialização.

RESUMO

A presente monografia busca verificar a situação atual da regularização ambiental das propriedades rurais em razão da Lei 12.651/2012 – “Novo Código Florestal”, bem como demais legislações pertinentes, em razão da obrigatoriedade de inscrição das mesmas no Cadastro Ambiental Rural. Será abordada a evolução do Estado Liberal ao Estado Socioambiental de direito em relação à propriedade, que passou de uma ideia de autonomia da propriedade privada para a compreensão de que a propriedade privada tem de cumprir certos requisitos para atingir sua função socioambiental. Quanto à regularização ambiental através dos mecanismos criados pela legislação, o presente trabalho abordará os aspectos da Reserva Legal, tais como delimitações, localização e registro. Por fim, serão abordadas as questões relativas à regularização ambiental da propriedade rural, através da sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural, dos Programas de Regularização Ambiental e da possibilidade de uso de Cotas de Reserva Ambiental para compensação da área de Reserva Legal.

Palavras chave: Código Florestal. Cadastro Ambiental Rural. Reserva Legal. Programas de Regularização Ambiental.

ABSTRACT

The present paper seeks to verify the current situation of the environmental regularization of rural properties on grounds of Law 12,651/2012 – "New forest code", as well as other relevant legislation, on grounds of compulsory inscription of the same Rural Environmental Register. It will be discussed the evolution of the Liberal State to Social and Environmental State of law in relation to property, which went from an idea of autonomy of private property to the understanding that private property must meet certain requirements in order to achieve their social and environmental role. As for the environmental regularization through the mechanisms created by the legislation, the present paper will address aspects such as Legal Reserve rate delimitations, location and registry. Finally, it will address the issues concerning the environmental regularization of rural property, through its entry in the Rural Environmental Register, the Regularization Programs and the possibility of using the Legal Environmental Reserve for compensation of Legal Reserve area.

Key words: Forest Code. Register Rural Environmental. Legal Reserve. Environmental Regularization Programs.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 ESTADO SOCIOAMBIENTAL.....	12
1.1 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL.....	16
1.2 USO ANORMAL DA PROPRIEDADE.....	21
2 RESERVA LEGAL.....	25
2.1 ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 12 651/2012.....	25
2.2 DELIMITAÇÃO DA RESERVA LEGAL.....	28
2.3 REGISTRO DA RESERVA LEGAL.....	36
2.4 MANEJO DA RESERVA LEGAL.....	39
3 REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DAS PROPRIEDADES RURAIS.....	44
3.1 CADASTRO AMBIENTAL RURAL.....	44
3.2 PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRAs.....	48
3.3 COTAS DE RESERVA AMBIENTAL – CRAs.....	54
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS.....	63

INTRODUÇÃO

A questão ambiental sempre foi importante na ótica da sobrevivência e subsistência das espécies que habitam o nosso planeta, independentemente do homem ter consciência ou não, a respeito do seu grau de importância.

A despeito disso, pode-se imaginar que dificilmente um ambiente, seja em perspectiva macro ou micro, sofrerá um colapso sem que haja um desequilíbrio da ordem natural, como por exemplo, o desaparecimento de uma determinada espécie predadora que detinha o condão do controle populacional de outra espécie, que por sua vez, sem a insurgência do seu predador acaba crescendo desordenada e exponencialmente, podendo gerar uma escassez dos recursos naturais que lhe dão subsistência.

Por sua vez, o homem é o principal agente de esgotamento dos recursos naturais à disposição no planeta, em razão de explorá-los desenfreadamente e sem medir suas ações, ou ainda, sem noção das consequências que tais atos trariam à natureza, e por consequência, a si próprio. Assim, passaram-se eras para que o homem evoluísse ao atual estágio que hoje se encontra, sendo que a sua conscientização acerca do tema ainda é tímida e caminha a passos pequenos. Existem, claro, aqueles que são entusiastas do assunto, mas o envolvimento, de um modo geral, faz pouco volume. Ainda assim, é crescente o coro daqueles que lutam em prol do ambiente, de um estilo de vida levado de uma maneira mais sustentável, mais verde, por assim dizer.

Por outro lado, aqueles não engajados, descrentes de que este seja um assunto de maior importância, ou mesmo os desinformados, ainda são muitos e, dessa forma a ideia da produção e consumo, oferta e demanda, ainda perdura.

A relação entre oferta e demanda é complexa de se administrar, pois, muitas vezes o segundo se transforma em consumismo, no sentido de se passar a consumir muito mais por vontade do que por necessidade. Por sua vez, o primeiro tenta acompanhar o mercado, buscando formas de aumentar sua produção e, por consequência, colocando mais e mais produtos à disposição dos ávidos consumidores.

Por essas e outras tantas razões, é necessário criar os mais diversos mecanismos que possibilitem uma melhor gestão da atividade humana, por assim dizer, a fim de que se possa atingir um dia, um estilo de vida levado de maneira sustentável, ou seja, mais responsável. Como exemplos destes mecanismos, entre outros, podemos citar as propagandas e demais campanhas de informação e conscientização, a educação ambiental nas escolas desde as primeiras séries e também uma legislação forte, não apenas na letra da lei, mas que possa ser implementada na prática, através de seus próprios mecanismos e sistemas que visam viabilizar a preservação dos recursos naturais de forma eficaz.

No presente trabalho será verificada a discussão entre ruralistas e ambientalistas, que é a questão do uso da propriedade privada, que vem esbarrar na limitação desse uso em razão da proteção ambiental e da função socioambiental que a propriedade rural deve atingir, sendo obrigada a preservar determinadas áreas, a exemplo, área de Reserva Legal (RL) e área de Preservação Permanente (APP), ou ainda, buscar compensar a falta dessa área, conforme determina a legislação.

Consagrando o direito de todos a um ambiente sadio e equilibrado, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, imputou não só ao Poder público, mas também à coletividade, o dever de preservação e defesa do meio ambiente às presentes e futuras gerações. A questão da preservação também encontra escopo na legislação infraconstitucional e nos princípios ambientais que norteiam a elaboração, interpretação e aplicação dessas leis.

A despeito da legislação, cabe frisar que está em vigor desde 25 de maio de 2012 o chamado “Novo Código Florestal” – Lei 12 651, que, apesar de muita polêmica e anos de discussão entre o governo, parlamentares, ruralistas e ambientalistas, traz algumas mudanças interessantes em relação à legislação anterior, passando a criar mecanismos e sistemas próprios, a fim de dar efetividade à proteção ambiental.

A partir dessa legislação, os proprietários rurais deverão inscrever suas propriedades do Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é elemento obrigatório para

que se possa aderir aos Programas de Regularização Ambiental (PRAs), cujo requerimento deverá ser realizado nos órgãos estaduais.

Por sua vez, visando regulamentar os PRAs, o Decreto 7830, de 17 de outubro de 2012, prevê as normas gerais a serem aplicadas, além de dispor sobre o Sistema de Castro Ambiental Rural (SICAR) e o próprio CAR, já mencionado anteriormente. Mais recentemente, em 5 de maio de 2014, foi publicado o Decreto 8235, o qual estabelece normas complementares aos PRAs dos estados e do Distrito Federal e também institui o Programa Mais Ambiente Brasil, que tem por objetivo prestar apoio, articular e integrar os PRAs.

Dito isso, cumpre informar que o presente trabalho, por tem como objetivo situar e analisar a questão da regularização ambiental das propriedades rurais sob o seu aspecto mais prático, buscando verificar os mecanismos implantados pela legislação pertinente, os quais visam dar efetividade a preservação da vegetação nativa e serviços ambientais por ela prestados, bem como dos recursos naturais, visando um maior controle, planejamento e uso sustentável dos mesmos.

1 ESTADO SOCIOAMBIENTAL

Ao longo da história foram significativas e graduais as mudanças ocorridas na sociedade, em razão da sua evolução e também do Direito, ao partirmos de um modelo de Estado Absolutista, passando-se para um Estado Liberal e, após, para um Estado voltado ao Bem Estar Social, evoluindo, assim, da consagração de interesses meramente individuais, para os direitos de terceira geração, ou transindividuais, como refere Tibério Bassi Melo¹.

Segundo Albenir Itaboraí Querubini Gonçalves², a derrocada do Estado Moderno Absolutista se deu ao final do século XVII, com a importante contribuição de certos fatos históricos, como a Revolução Industrial na Inglaterra, a Independência dos Estados Unidos e especialmente a Revolução Francesa, que culminou na edição do seu Código Civil, mais conhecido como Código Napoleônico. Tais fatos marcaram essa importante fase de transição do Absolutismo para um Estado Liberal, ocorrendo, assim, transformações sociais de grande importância, como, por exemplo, a obtenção do domínio de propriedades imóveis pelos burgueses, as quais pertenciam apenas à nobreza e o clero, que, em razão da ascensão do capitalismo, ansiavam obter maior liberdade.

No entanto, era de vital importância que a classe burguesa mantivesse o poder em suas mãos, criando para si uma segurança jurídica que lhe protegesse das ingerências estatais em seus negócios. Para tanto, o mecanismo para a manutenção do poder conquistado na revolução passava pela edição de leis, agora advindas da vontade do povo, e não mais da vontade de um soberano que reinava sob o pretexto de uma outorga divina. Assim, através da edição de leis pelo Poder Legislativo, podia-se garantir o fim de privilégios para as classes reinantes e, assim, dar tratamento igualitário aos membros da sociedade. Partindo desse ponto, foi possível separar o Público e o Privado, com a edição de normas que disciplinavam as questões pertinentes à estrutura política e de organização do Estado, em relação

¹ MELO, Tibério Bassi; *Direito Ambiental na Propriedade Rural*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 31.

² GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini; CERESÉR, Cassiano Portella. *Função Ambiental da Propriedade Rural e dos Contratos Agrários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2013. p. 22/23.

ao primeiro, e normas destinadas às relações entre particulares, estas regidas pelo Código Civil, conforme ensina Albenir Itaboraí Querubini Gonçalves³.

Assim, o direito de propriedade foi de suma importância para a evolução do capitalismo e do Estado Liberal, sendo a base da ascensão burguesa.

Daquela ocasião até nossos dias, o direito de propriedade firmou-se como pedra angular da sociedade contemporânea, mormente dos países de sistema capitalistas ocidental, como um dos fatores de produção mais protegidos, tendo em vista ser o direito fundamental sobre o qual se baseia todo o arcabouço legal desse sistema econômico.⁴

No entanto, essa nova perspectiva trazida pela codificação, que veio a consolidar o direito de propriedade, gerou uma noção privatista do bem imóvel, pois, este não mais se encontrava sujeita à “vontade” do Estado, deu amplos poderes aos então proprietários sobre suas terras, que poderiam dispor, usar e fruir da maneira que bem entendessem, sem prestar contas a um suserano, ou mesmo à sociedade, encontrando limites apenas na hipótese de algum conflito com outro proprietário cujas terras eram limítrofes⁵. A partir desse paradigma, a relação entre homem e natureza alcançou outro nível de exploração:

Destaca-se que a relação entre o homem e a natureza sempre foi marcada pela tentativa da dominação desta por aquele, a qual acabou sendo possibilitada por meio dos avanços científicos e tecnológicos. O que ocorreu ao longo da história foi o agravamento da dominação do homem sobre a natureza, bem como a forma pela qual o homem passou a se relacionar com a natureza⁶.

Livre das amarras do Estado Absolutista, a visão privatista da propriedade, bem como do uso ilimitado e indiscriminado dos recursos naturais dela oriundos, acabou por resultar em uma degradação da natureza e também o aumento das desigualdades entre as classes sociais. Assim, iniciou-se uma reação cujos ideais vieram a defender uma nova intervenção estatal, não em prol de um Estado Absolutista, mas sim de um Estado presente nas relações privadas, regulamentando-as, dessa vez em prol da coletividade⁷. (Albenir, 28/9).

³ GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini; CERESÉR, Cassiano Portella. *Função Ambiental da Propriedade Rural e dos Contratos Agrários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2013. p. 24/25.

⁴ MELO, Tibéro Bassi; *Direito Ambiental na Propriedade Rural*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 32.

⁵ GONÇALVES, *Op. Cit.*, p. 27.

⁶ GONÇALVES, *Op. Cit.*, p. 27/28.

⁷ GONÇALVES, *Op. Cit.*, p. 28/29.

O marco da retomada da interferência do Estado ocorreu com a crise econômica de 1929, vindo a regular o campo econômico-monetário após a quebra da bolsa de valores. A partir desse momento, de forma gradual, ocorreram intervenções estatais no campo social, surgindo, assim, o Estado Social, também chamado de Estado do Bem-Estar Social, objetivando-se uma justiça e seguridade sociais através das ações estatais⁸. (Albenir, 32).

Com o Liberalismo, houve mais crescimento econômico, em razão da revolução industrial nas cidades e do expansionismo da produção agrícola no campo, que visava suprir a necessidade de maior oferta de alimentos, face o aumento da demanda, levando o homem a apropriar-se dos bens ambientais de forma ainda mais devastadora, pois, confiava da ideia de que eventuais problemas ambientais seriam resolvidos com o emprego de novas ciências e tecnologias⁹.

Porém, a degradação ambiental gerada pela ação do homem teve um preço amargo, a significativa diminuição da qualidade de vida dos cidadãos, causando também graves sequelas ambientais e prejudicando até mesmo a qualidade de vida das gerações seguintes, como contaminação do solo e das águas por produtos químicos e da poluição do ar com as emissões de fumaça¹⁰.

Dessa forma, a visão desenvolvimentista do Estado Social se mostrou equivocada, pois visava apenas o objetivo final (bem-estar social) sem se preocupar com o meio de atingir esse fim, ou seja, consumindo e destruindo os recursos naturais disponíveis. Em contrapartida a esse modelo de desenvolvimento insustentável, desenvolveu-se a ideia de um desenvolvimento sustentável, ou seja, um modelo de uso de desenvolvimento que respeitasse a capacidade de recuperação dos bens ambientais. Assim, o Estado intervém novamente, buscando regular o modelo de desenvolvimento da sociedade, a fim de que se preserve os bens ambientais não só para aqueles que os exploram, mas também para as futuras gerações. É justamente a partir da ideia de um desenvolvimento sustentável,

⁸ GONÇALVES, Albenir Itaboráí Querubini; CERESÉR, Cassiano Portella. *Função Ambiental da Propriedade Rural e dos Contratos Agrários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2013. p. 32.

⁹ *Ibidem*. p. 38/39.

¹⁰ *Ibidem*. p. 39.

progresso e preservação sincronizados, que emerge o Estado de Bem-Estar Ambiental¹¹, ou, como preferem a maioria dos autores, Estado Socioambiental.

Em relação ao surgimento desse novo modelo estatal, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer ressaltam:

A edificação do *Estado Socioambiental de Direito*, é importante consignar, não representa uma espécie de “marco-zero” na construção da comunidade político-jurídica estatal, mas apenas mais um passo de uma caminhada contínua, embora marcada por profundas tensões, conflitos, avanços e retrocessos, iniciada sob a égide do Estado Liberal, muito embora *suas origens sejam, em grande parte, mais remotas*.¹²

Referem, ainda, que a intervenção promovida pelo Estado Socioambiental vem no sentido de buscar regulamentar as atividades econômicas, a fim de que sejam ajustadas aos valores e princípios constitucionais, com o objetivo de se alcançar o “desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável”¹³.

Referindo a via da preservação é a única possível, Banunas cita e compara rapidamente as concepções de estado de grandes autores, como Hobbes, Jean Bodin, Rousseau, Marx e Engels, conclui:

Todos, sem exceção, demonstram a percepção de que, após o tempo ecológico do Estado primitivo, somente com as lições empreendidas em cada forma de Estado, assistir-se-ia, hoje, à soberania do Estado dirigir-se, pela pressão da sociedade e dos movimentos sociais, para uma única via, a do emergente Estado de Bem-Estar Ambiental.¹⁴

E assim, buscando tutelar o meio ambiente para preservá-lo da ação predatória do homem, para que o mesmo possa usufruí-lo, de forma ordenada e responsável, através de intervenções estatais, regulando o uso e a conservação dos bens ambientais, a fim de que os mesmos possam ser aproveitados não só pelas atuais gerações, mas também pelas que ainda virão, ergue-se o Estado Socioambiental, ainda buscando solidificar e aumentar suas bases, mostrando aqueles que veem a questão ambiental como um entrave ao desenvolvimento, que o

¹¹ BANUNAS, Ioberto Tatsch. Poder de polícia ambiental e o município. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 36/37.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang (org.); [et al.]; Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 18.

¹³ *Ibidem*. p. 22.

¹⁴ BANUNAS, *Op. Cit.*, p. 31.

seu fundamento é, na verdade, dar proteção e suporte à vida, visando justamente preservar esse desenvolvimento, mas de maneira sustentável, a fim de que se possa garantir uma melhor qualidade de vida.

1.1 FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Vimos no tópico anterior que a evolução do Estado Liberal ao Estado do Bem-Estar Social tem ligação direta com a quebra de paradigma em relação à propriedade privada, a qual deixou de ter um caráter meramente privatista, em que o proprietário detinha plenos poderes para seu uso, quando passou sofrer intervenções estatais, através de limitações administrativas, pois, desenvolveu-se a ideia de que a propriedade deveria exercer uma função social, ou seja, preencher requisitos e alcançar objetivos para o bem-estar da coletividade, e não apenas individual. Nesse sentido:

Com o envolver dos tempos, a propriedade passou a exercer função social e não mais individual, incidindo uma série de regras legais e administrativas na propriedade privada urbana e rural com o objetivo de disciplinar o convívio harmonioso dos seus habitantes. Mas para que a propriedade possa exercer plenamente sua função social é indispensável que o seu proprietário observe a legislação municipal, estadual e federal [...]. A inobservância dessa legislação poderá acarretar a desapropriação, o usucapião urbano, rural ou coletivo, o aumento gradativo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) etc.¹⁵

Segundo Tibério Bassi Melo¹⁶, após a edição do Código Napoleônico, e sob sua influência, as demais constituições de caráter Liberal davam ao proprietário um direito de uso e de dispor sua propriedade sem limites e, justamente desse ponto de vista, surgiu sua contraposição com a noção de função social, surgida no período pós Primeira Guerra e consolidada no direito alemão através da Constituição de Weimar, no ano de 1919, a qual foi recepcionada pelo direito brasileiro, sendo esta concepção adotada pela Constituição Federal de 1988 e no código civil de 2002.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos fundamentais e determinar os direitos e deveres individuais e coletivos, prevê em seu artigo 5º, XXIII, que “a

¹⁵ SIRVINSKAS, Luis Paulo; Tutela Constitucional do Meio Ambiente. São Paulo: Saraiva, 2008. p.15.

¹⁶ MELO, Tibério Bassi; Direito Ambiental na Propriedade Rural. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 33.

propriedade atenderá sua função social”¹⁷. Já nos artigos 182, §§ 2º e 4º, e 184 e 186, ao tratar das políticas para as áreas urbanas e rurais, a Constituição determina as condições para que as propriedades atinjam essa função social, podendo inclusive sofrer sanções, como a desapropriação, no caso de não cumprimento desses requisitos.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

.....
 § 2º - **A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.**

.....
 § 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (grifei).

.....
 III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública [...].

Art. 184. **Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social**, [...]. (grifei).

Art. 186. A **função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente**, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, **aos seguintes requisitos:** (grifei).

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.¹⁸

Conforme referido anteriormente, a função social da propriedade também é expressada no artigo 1.228 do Código Civil Brasileiro de 2002, em que pese não constar de forma explícita, mas implícita, ao mencionar que o exercício do direito de propriedade deve atender suas finalidades econômicas e sócias, observando a preservação ambiental.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 5 jun. 2014.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 5 jun. 2014.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º **O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais** e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (Grifei).¹⁹

É de se destacar que os dispositivos Constitucionais citados, juntamente com o artigo do código civil supracitado, deram uma superavaliação para a função social a ser exercida pela propriedade, mas que ultrapassa a sua conceituação apenas de funcionalidade para o social, passando a agregar à propriedade uma função socioambiental, preenchendo diversos requisitos, entre eles, por exemplo, a utilização adequada dos recursos naturais e, concomitantemente, a preservação do meio ambiente²⁰.

Outro dispositivo constitucional que tutela o meio ambiente, em específico, e que está diretamente relacionado com a função ambiental da propriedade rural, esta, com maior destaque, em razão da sua atividade agrária, é o artigo 225²¹, o qual é transcrito abaixo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

¹⁹ BRASIL. Lei 10 406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

²⁰ BANUNAS, Ioberto Tatsch. Poder de polícia ambiental e o município. Porto Alegre: Sulina, 2003. p. 57.

²¹ GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini; CERESÉR, Cassiano Portella. Função Ambiental da Propriedade Rural e dos Contratos Agrários. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2013. p. 68/69.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.²²

O Autor²³ alerta que essa função atribuída à propriedade, a qual traz consigo a imposição de deveres ao proprietário, não deve ser confundida como uma limitação do direito de propriedade, tendo em vista que o bem ainda é usado para satisfação de interesses do proprietário. O que se diferencia é que esses deveres visam dar uma funcionalidade ao bem, de modo que esses benefícios possam ser revertidos, de alguma forma, em prol da coletividade. Quanto ao cumprimento da função social, assevera:

[...] quando cumpre com os requisitos da função social da propriedade rural, mantendo índices satisfatórios de produtividade e protegendo o meio ambiente, assim como observando os demais requisitos, ao mesmo tempo

²² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 5 jun. 2014.

²³ GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini; CERESÉR, Cassiano Portella. Função Ambiental da Propriedade Rural e dos Contratos Agrários. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2013. p. 70/71.

em que satisfaz seus interesses econômicos particulares da atividade agrária, também satisfaz os interesses da coletividade, pois contribui para o abastecimento interno de alimentos e produtos, gera riquezas para o país, movimenta a economia e protege o meio ambiente, contribuindo para proporcionar uma melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.²⁴

Salienta, ainda, que a função social pela propriedade rural atingirá seu objetivo quando o seu uso agrário se der de maneira sustentável, observando a legislação ambiental pertinente. No entanto, há que se observar também, além dos espaços especialmente protegidos, como a Área de Preservação Permanente e a Reserva Legal, a proteção ao meio ambiente de um modo geral, protegendo o solo para evitar sua contaminação e desertificação, a fauna e flora, a biodiversidade e os ciclos biológicos, de forma que o manejo possa conciliar a exploração da propriedade com a conservação e proteção ao ambiente. Assim, a observação da legislação pertinente e o cumprimento da função ambiental é condição fundamental para que a exploração agrária da propriedade possa ser ecologicamente sustentável²⁵.

Em relação à ideia que traz a expressão “função”:

A expressão FUNÇÃO não foi utilizada por acaso, mas passa uma ideia proativa, de molde a que se possa exigir do detentor do direito de propriedade não só condutas negativas (não poluir, não perturbar, não impor maus tratos aos animais), como também positivas (averbar a reserva legal, revegetar área de preservação permanente, fazer contenção acústica numa casa noturna, entre outras).²⁶

Verifica-se, portanto, que a evolução da visão individualista da propriedade para uma concepção coletiva, não relacionada ao sentido intrínseco de propriedade, mas sim em relação às benesses geradas à coletividade, tem sido inserida enfaticamente no ordenamento jurídico, a fim de que as propriedades possam atender à sua função socioambiental, sendo essa intervenção estatal uma medida que visa tanto assegurar a preservação da vegetação nativa, da fauna e dos processos ecossistêmicos em prol da coletividade, quanto assegurar ao proprietário, por meio de uma limitação e controle administrativos, que este possa desenvolver suas atividades de maneira sustentável, a fim de que não faça uma exploração de

²⁴ GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini; CERESÉR, Cassiano Portella. *Função Ambiental da Propriedade Rural e dos Contratos Agrários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2013. p. 72.

²⁵ *Ibidem*. p. 72/73

²⁶ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 51/52.

modo indiscriminado e que venha a degradar o ambiente, prejudicando, assim, os recursos naturais disponíveis e, conseqüentemente, a sua produtividade.

1.2 USO ANORMAL OU IRREGULAR DA PROPRIEDADE

Visto que a propriedade deve cumprir sua função social, destacando-se no presente estudo, a função socioambiental da propriedade rural, é importante verificar as conseqüências em razão do seu uso anormal, ou irregular, de forma que descumpra a função que lhe foi atribuída pelo ordenamento jurídico.

Está previsto no artigo 2º, § 1º do Código Florestal, Lei 12 651/12, que “as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso anormal da propriedade”²⁷. Lucas Azevedo de Carvalho²⁸ assevera que o legislador seguiu a linha estabelecida pelo Código Civil de 2002²⁹, ao adotar a expressão “uso anormal da propriedade”, sendo que o artigo 1 227 prevê esse uso anormal pelo uso da propriedade vizinha de modo que venha a prejudicar a segurança, sossego ou à saúde daqueles que habitam o imóvel. No entanto, ressalta que a lei florestal conceitua o “uso anormal” como sendo a exploração de maneira contrária às previsões legais.

O Autor faz uma crítica em relação ao termo “anormal”, pois, poderia trazer a ideia errada de que a anormalidade do uso seria o simples uso incomum, no sentido de não usual, podendo ou não estar de acordo com a legislação. Assim, em uma interpretação equivocada, poderia se entender que o plantio de uma determinada cultura em um tipo diferente de relevo poderia ser enquadrada como anormal. Segundo o Autor, a expressão mais adequada seria “irregular” no lugar de “anormal”, o que chegou a ser proposto pelo Senado Federal quando da revisão do projeto de lei, mas a alteração não foi aprovada na Câmara dos Deputados. No entanto, trata-se de uma crítica sob o ponto de vista técnico, pois, independentemente do termo utilizado, “irregular” ou “anormal”, o que importará é se

²⁷ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

²⁸ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 88.

²⁹BRASIL. Lei 10 406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

o uso da propriedade se der de forma contrária às determinações legais trazidas pelo Código Florestal³⁰.

Outra crítica feita pelo Autor³¹ se dá em razão de se utilizar a expressão “na utilização e exploração da vegetação”, podendo levar à interpretação de que apenas quando houver intervenção na vegetação é que poderá ser configurado o uso anormal da propriedade. No entanto, o Código Florestal vem tutelar tanto as áreas cobertas por vegetação quanto as não cobertas, extraíndo-se tal conclusão, por exemplo, da própria conceituação de Área de Preservação Permanente, contida no inciso II, do seu artigo 3º, abaixo transcrito. Conclui, novamente, que independentemente da expressão utilizada, será anormal a utilização da propriedade ocorrida de forma contrária às previsões legais.

II - Área de Preservação Permanente - APP: **área protegida, coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;³² (grifei).

Na obra “Código Florestal Comentado e Anotado”, o Autor Lucas de Souza Lehfeld refere que “o exercício do direito de propriedade condiciona-se à regularidade da exploração dos recursos naturais pelo proprietário ou possuidor do imóvel”³³. Refere, ainda, qual a posição doutrinária em relação ao uso irregular da propriedade:

Pela doutrina, é considerado uso irregular da propriedade qualquer exorbitância ou exagero, suscetível de ser remediado ou atenuado. Não ocorrendo, será considerado nocivo, ilícito, repudiado, portanto, pelo direito. O critério que se utiliza para diferenciar o uso regular do irregular do direito de propriedade é a *normalidade*. O primeiro seria normal, ordinário e comum. A segunda forma, anormal, com excesso malicioso ou intencional.³⁴

Conforme citado no item anterior, a Constituição Federal prevê, em seu art. 184, atendendo aos interesses sociais e com a finalidade de utilização do mesmo para reforma agrária, a possibilidade de desapropriação do imóvel rural que não

³⁰ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 88/89.

³¹ *Ibidem*. p. 89.

³² BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

³³ LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo. São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 18.

³⁴ LEHFELD, *loc. cit.*

esteja cumprindo a sua função social. Nesse sentido, afirma Albenir Itaboraí Querubini Gonçalves que “A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, possui característica de sanção pelo descumprimento da função social da propriedade e está prevista no art. 184 da Constituição Federal [...]”³⁵. De forma complementar, em relação ao descumprimento do requisito ambiental, explica:

A possibilidade da desapropriação se dar pelo descumprimento da função ambiental da propriedade rural, além de demonstrar cabalmente a consolidação do paradigma ambiental, serve para superar o mito de que a propriedade rural produtiva não é suscetível de sofrer desapropriação.³⁶

Ou seja, segundo o Autor, o fato de uma propriedade ser produtiva, não garante ao proprietário, por si só, a manutenção do direito de propriedade. Todavia, o direito de propriedade é um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXII, devendo a desapropriação ser vista como *ultima ratio*, por ser uma sanção gravíssima e uma intervenção estatal extrema frente ao direito privado³⁷. Em relação à gravidade da desapropriação, pondera:

Entretanto, deve ser ponderado que, embora seja viável e juridicamente possível a desapropriação para fins de reforma agrária com base no descumprimento da função ambiental da propriedade rural, a aplicação da norma do art. 186, inciso II, da Constituição Federal, dependerá da análise do caso concreto. A dificuldade surge pelo fato de a referida previsão normativa representar uma norma aberta, cuja concretização caberá, em última instância, ao Poder Judiciário, pois nem toda ofensa à função ambiental da propriedade rural poderá autorizar a perda do direito de propriedade por meio do instrumento expropriatório.³⁸

Outra possível consequência para o descumprimento da função ambiental da propriedade rural é a impossibilidade do proprietário rural de contratar crédito rural para a realização de empreendimentos agrícolas, segundo o artigo 2º da Lei nº 4 829, de 5 de novembro de 1965 o qual é definido como:

“o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.”³⁹

³⁵ GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini; CERESÉ, Cassiano Portella. *Função Ambiental da Propriedade Rural e dos Contratos Agrários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2013. p. 75.

³⁶ GONÇALVES, *loc. cit.*

³⁷ *Ibidem*. p. 74.

³⁸ *Ibidem*. p. 74.

³⁹ *Ibidem*. p. 78.

O referido instituto constitui uma importante ferramenta para o desenvolvimento da política agrária, pois, o crédito rural tem relação direta com a função social da propriedade, tendo em vista fomentar a atividade agrária. Em razão de possuir uma essência agrária e de estar diretamente vinculado com a função social da propriedade rural, o crédito rural não pode ser contratado para financiar atividade que venham contrariar essa função social, como, por exemplo, fomentar uma atividade que venha causar uma degradação ambiental. O que deve ocorrer, é justamente o contrário, ou seja, o crédito rural deve ser utilizado para um desenvolvimento sustentável, que não gere impactos negativos ao ambiente. Dessa forma, a concessão do crédito rural fica vinculado à demonstração do cumprimento da função socioambiental da propriedade, que poderá ser demonstrada, por exemplo, com a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental. Ressalta-se, ainda, a importância dessa segurança para as instituições financeiras quando da contratação e fornecimento do crédito rural, para que não venham a ser responsabilizadas⁴⁰.

A partir dessa vinculação funcional, é importante ressaltar que as instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, devem tomar cautela e exigir a demonstração do cumprimento da função ambiental da propriedade rural para a concessão do crédito rural, mormente quando o empreendimento agrário possa trazer risco potencial de degradação ao meio ambiente ou estar sendo realizado em áreas de relevante interesse ambiental, sob pena de serem responsabilizadas solidariamente pelos eventuais danos cometidos ao meio ambiente originados do empreendimento por elas financiado⁴¹.

Dessa forma, o que se depreende é que a exploração da propriedade está diretamente vinculada ao cumprimento de sua função socioambiental, buscando um desenvolvimento sustentável que possibilite a coexistência da produtividade com a preservação do ambiente, sendo criados mecanismos que visam assegurar que a atividade agrária seja desenvolvida de modo a preservar o ambiente em prol da coletividade e também de proteger o proprietário contra seus possíveis abusos no exercício do direito de propriedade, prevendo, inclusive, a possibilidade de desapropriação da propriedade que descumpra sua função socioambiental.

⁴⁰ GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini; CERESÉR, Cassiano Portella. *Função Ambiental da Propriedade Rural e dos Contratos Agrários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2013. p. 79.

⁴¹ GONÇALVES, *loc. cit.*

2 RESERVA LEGAL

2.1 ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI 12 651/2012

Conforme explanado anteriormente, o Poder Público busca, através da consolidação do ordenamento jurídico, assegurar uma melhor qualidade de vida à coletividade, por meio de mecanismos que visam garantir as condições necessárias para um desenvolvimento sustentável, conciliando a produtividade com preservação do ambiente e seus recursos naturais às presentes e futuras gerações.

Dentro dessa ótica, o Poder Público intervém nas relações privadas, regulando-as a fim de defender os interesses difusos, ou seja, coletivos, criando regramentos para que os particulares, além de exercer seus direitos de modo a cumprir uma função, que, no caso da propriedade rural, é a função socioambiental, venham a cumprir também certos deveres.

Um desses mecanismos que visa a proteção ambiental é a instituição da Reserva Legal nas propriedades rurais, que, segundo Marcelo Abelha Rodrigues, “Trata-se, antes de mais nada, de verdadeira **limitação administrativa** (portanto, geral, gratuita e com finalidade pública) fixada pelo legislador, tendo por fim **condicionar o uso da propriedade** em prol do interesse público”⁴². A Reserva Legal encontra-se definida e conceituada no artigo 3º, inciso III do Código Florestal:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;⁴³

Portanto, a Reserva Legal, segundo Lucas de Souza Lehfeld⁴⁴, é constituída por uma área especialmente protegida pela Constituição, cuja limitação instituída pelo Poder Público, através de normas reguladoras, visa o cumprimento, pela propriedade rural, da sua função socioambiental, nos termos do art. 186 da

⁴² RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 218.

⁴³ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

⁴⁴ LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo de; BALBIM, Leonardo Ispier Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo. São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 33.

Constituição Federal de 1988, independentemente, se existe ou não, vegetação naquela determinada área a ser preservada.

Ao comentar a conceituação de Reserva Legal trazido pelo artigo 3º do Código Florestal, Lucas Azevedo de Carvalho assevera que “Trata-se a mesma de uma área em cada propriedade ou posse rural que será delimitada e terá sua exploração restringida nos termos da lei”⁴⁵. Pondera, que se trata de um instituto que causa muita polêmica, relatando que parte da doutrina traz críticas em relação à conceituação estabelecida pelo Novo Código Florestal, ao atribuir-lhe a função de uso econômico, mesmo que de modo sustentável, o que não era previsto no Código Florestal anterior, o qual trazia a seguinte conceituação:

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.⁴⁶

O Autor refere não concordar com tal crítica, por entender que “eventual alteração da finalidade ou do conceito da Reserva Legal é opção legislativa, e já ocorrera diversas vezes visando ampliar a função ecológica da APP, quanto da RL [...]”⁴⁷. Refere, ainda, que apesar de se buscar uma maior restrição quanto ao uso da área de Reserva Legal, aproximando-a da função atribuída à Área de Preservação Permanente. No entanto, tal medida demonstra incompatibilidade com a realidade vivida no país, sendo que o legislador, ao expressar a atribuição de um caráter econômico à Reserva Legal, possibilita uma vantagem financeira para a conservação, recuperação e preservação da vegetação nativa⁴⁸.

É neste sentido que girava a polêmica existente entre ruralistas e ambientalistas, pois, de acordo com Marcelo Abelha Rodrigues, os primeiros não aceitam de forma passiva a existência de uma limitação do uso das suas propriedades em razão do instituto da reserva legal, sem que isso gerasse uma contrapartida de compensação pela conservação de uma determinada área da

⁴⁵ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 111.

⁴⁶ BRASIL. Lei 4 771, de 15 de setembro de 1965. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

⁴⁷ CARVALHO, *Op. Cit.*, p. 112.

⁴⁸ CARVALHO, *Loc. Cit.*

propriedade. Cabe informar que a Reserva Legal, como instituto jurídico que hoje conhecemos, não estava prevista originalmente na Lei 4 771/65 (Código Florestal), tendo sido implementada através da Lei 7 803/89, vindo a sofrer alterações por meio de medidas provisórias, a exemplo da MP 2 166-67⁴⁹.

O Autor⁵⁰ ainda refere que a polêmica do instituto da Reserva Legal, antes desfavorável aos ruralistas, passou a ser mais favorável aos mesmos, a partir da nova redação dada ao referido instituto, tendo em vista que o legislador diminuiu consideravelmente as restrições, retirando a expressão “necessária” do seu conceito, o que acaba por relevar a importância institucional da preservação da área de Reserva Legal em relação à sua importância para a sobrevivência dos processos ecológicos, etc. Outro ponto controverso é a possibilidade de cômputo das Áreas de Preservação Permanentes, ao excluir a parte “excetuada a de preservação permanente”, como Área de Reserva Legal.

Ou seja, pela redação anterior, o proprietário teria dois tipos de áreas distintas para observar os percentuais e limites para preservação, a Reserva Legal mais a Área de Preservação Permanente. Agora, o proprietário poderá ter uma Área de Reserva legal menor, pois, poderá somar a Área de Preservação Permanente para atingir o percentual previsto em lei. Um último aspecto polêmico da nova redação dada à Reserva Legal foi a atribuição da “função de assegurar o uso econômico de modo sustentável”⁵¹, quando a redação anterior previa que a área da Reserva Legal era “necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, [...]”⁵². De acordo com o Autor, a nova redação deveria ter sido o oposto do que foi redigido, pois, a função da reserva legal é justamente “evitar que o uso econômico sacrifique a proteção dos processos ecológicos essenciais, da biodiversidade e abrigo da fauna e flora nativas”⁵³.

⁴⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 219/220.

⁵⁰ *Ibidem*. p. 220/221.

⁵¹ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

⁵² BRASIL. Lei 4 771, de 15 de setembro de 1965. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

⁵³ RODRIGUES, *Op. Cit.*, p. 221.

Em que pesem as polêmicas entre os ruralistas e os ambientalistas, as quais envolvem as alterações pertinentes trazidas pelo recente “Código Florestal” de 2012, tratando-se aqui do instituto da Reserva Legal, o fato é que a atual legislação trouxe mudanças significativas, que estão longe de ser consenso entre as partes citadas. Tais mudanças vão desde a conceituação do próprio instituto jurídico, conforme visto anteriormente, passando pelo registro e regularização da Área de Reserva Legal e, após, buscando dar maior efetividade à fiscalização pelo poder público e condicionando seu uso e manutenção para atingir determinados fins, como, por exemplo, o cumprimento da função socioambiental da propriedade.

Dessa forma, resta aos proprietários, ao menos em um primeiro momento, observar atentamente a legislação vigente para se enquadrarem à mesma e, assim, não virem a sofrer nenhuma penalidade pelo descumprimento legal.

2.2 DELIMITAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Verificadas as alterações conceituais e funcionais da Reserva Legal trazidas pelo advento da Lei 12.651/2012, bem como as polêmicas geradas em torno do assunto, passa-se a verificar as determinações legais pertinentes à delimitação da área da Reserva Legal.

A previsão legal da delimitação tem início no *caput* do art. 12 da Lei 12.651/2012, ao determinar a extensão da área a ser considerada como reserva Legal. No tocante aos percentuais mínimos de área a ser considerada, estes diretamente relacionados à extensão do imóvel, Marcelo Abelha Rodrigues refere que o legislador optou por manter os mesmos previstos na legislação anterior (“Código Florestal” de 1965)⁵⁴.

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

⁵⁴ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 222.

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1o Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2o O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3o Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4o Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5o Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6o Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7o Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8o Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.⁵⁵

A regra geral para aplicação dos percentuais, conforme assevera Lucas Azevedo de Carvalho⁵⁶, é de que os percentuais referidos nos incisos I e II do art. 12 devem ser aplicados em relação à totalidade da área da propriedade, independentemente da Área de Preservação Permanente a ser considerada. O Autor traz o seguinte exemplo:

⁵⁵ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

⁵⁶ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 273.

[...] em uma propriedade de 100 hectares, localizada em Minas Gerais, onde a Reserva Legal é de 20%, tem-se que 20 hectares serão destinados à Reserva. Se nesta mesma propriedade, 30 hectares forem formados por APPs, tem-se que restarão livres somente 50 hectares. Note-se que a porcentagem de Reserva não é calculada sobre a área "livre" da propriedade, mas sim da área total, independente de existir ou não APP.⁵⁷

Para melhor compreensão das terminologias e, assim, possibilitar a correta consideração e aplicação da Reserva Legal, é importante trazer o conceito de Área de Preservação Permanente, insculpido no artigo 3º, inciso II do Novo Código Florestal, o qual se transcreve a seguir:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;⁵⁸

Tão importante quanto a conceituação, faz-se necessário saber quais as extensões das áreas a serem observadas nas Áreas de Preservação Permanente. Tais informações estão contidas no Capítulo II do Novo Código Florestal, com algumas alterações de redação trazidas pela Lei 12 727, de 17 de outubro de 2012, mais especificamente no artigo 4º, o qual segue transcrito:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

⁵⁷ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 273.

⁵⁸ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).⁵⁹

A importância de se verificar a conceituação e o espaço a ser preservado em relação às Áreas de Preservação Permanente em concomitância com a Reserva legal é o fato de que a área preservada nas APPs pode ser computada para fins de complementação da área destinada à Reserva Legal, conforme já mencionado anteriormente. Trata-se de uma flexibilização da norma que visa possibilitar ao proprietário rural que mantenha um percentual menor de Reserva Legal. Segundo Marcelo Abelha Rodrigues, “A maior parte das flexibilizações tem, na verdade, o

⁵⁹ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

objetivo de diminuir o percentual de reserva legal especialmente na Amazônia Legal, em que se exige, em condições normais, até 80 % (oitenta por cento) do imóvel.”⁶⁰.

A referida permissão de cômputo das referidas áreas, bem como as regras para obtê-la, estão previstas no art. 15 do Código Florestal:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).⁶¹

O proprietário rural, no entanto, somente poderá computar as Áreas de Preservação Permanente nas Áreas de Reserva Legal no caso de preencher os requisitos trazidos pela legislação, a qual não faz menção ao percentual em que as APPs ocuparão na propriedade, a fim de se viabilizar o referido cômputo das áreas. Dessa forma, se atendidos os requisitos e, desde que as APPs estejam preservadas

⁶⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 223.

⁶¹ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

ou em processo de recuperação, considerando ainda, que haja a devida inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural e de que não se converta esse percentual abatido da Reserva Legal em novas áreas para uso do solo, poderá haver o cômputo das áreas de APPs na Reserva Legal. Conforme assevera Lucas Azevedo de Carvalho, há também a possibilidade de uma propriedade ser dispensada de manter uma área de Reserva Legal no caso de a mesma possuir uma porcentagem de APP que corresponda à porcentagem de Reserva Legal a que deveria conservar⁶².

Referindo que a possibilidade de cômputo das Áreas de Preservação Permanente no Percentual de Reserva Legal, Marcelo Abelha Rodrigues explica as diferenças entre os institutos legais:

A Reserva Legal é um espaço especialmente protegido, com **tamanho (porcentagem) variável**, do domínio de cada propriedade rural. Sua manutenção é obrigatória e nela deve ser conservada a vegetação nativa, sendo permitida a **exploração econômica** de forma sustentável. Já as Áreas de Preservação Permanente, conquanto sejam igualmente espaços ambientais especialmente protegidos, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, além de proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Seu regime é de quase **intocabilidade**, salvo as restritas exceções permitidas na lei.⁶³

Assim, verifica-se que os referidos institutos têm regimes diferentes um do outro. Neste sentido, e em relação às Áreas de Preservação Permanente computadas no percentual da Reserva Legal, Paulo de Bessa Antunes faz a seguinte consideração:

As áreas de preservação permanente que forem incluídas no cômputo da reserva legal não perderão tais características, permanecendo sob o regime jurídico que lhes é próprio, inclusive para fins de supressão. A medida é acertada e não traz qualquer prejuízo ao proprietário do imóvel rural. Na hipótese de que um imóvel rural disponha de reserva legal superior ao percentual legalmente exigível, admite-se que a porção que sobejar possa ser utilizada a favor de terceiros, mediante os incentivos econômicos e títulos criados pelo próprio Código. Por fim, com exceção do regime jurídico especial que deve ser mantido nas áreas de preservação permanente incorporadas as áreas de reserva legal, a adição deve ser considerada para todos os efeitos legais, conforme determinação expressa da norma.⁶⁴

⁶² CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p.290/291.

⁶³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 228.

⁶⁴ MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme; (Coordenação) Novo Código Florestal: Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 240.

Cumprir informar que a legislação anterior (Lei 4 771/1965) já previa essa possibilidade de se considerar a área de preservação permanente no cálculo da Reserva Legal, com a condição que a área que “sobrou” não fosse convertida em uma área para uso do solo, e no caso do somatório dos percentuais de APP e Reserva Legal ultrapassassem o percentual legal. A legislação atual não prevê essa obrigatoriedade no caso dos imóveis situados na Amazônia Legal, conforme artigo 4º do Código Florestal⁶⁵.

Verificada a questão acerca das delimitações da Reserva Legal, bem como da possibilidade de cômputo das Áreas de Preservação Permanente, cabe verificar outro importante aspecto, este previsto no art. 14 do atual Código Florestal, o qual trata da localização da área da Reserva Legal. Conforme assevera Lucas Azevedo de Carvalho, “a localização da Reserva Legal não é fruto da escolha do proprietário ou possuidor, visto que será estabelecida pelo órgão *estadual* competente de acordo com os critérios legislativos”⁶⁶, os quais estão previstos nos incisos do referido artigo, abaixo transcrito.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não

⁶⁵ LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo. São Paulo: MÉTODO, 2013. p.

⁶⁶ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p.284.

formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).⁶⁷

Como a Reserva legal é um espaço especialmente protegido, a sua criação está vinculada à conservação e recuperação da vegetação nativa e da proteção da fauna silvestre. Assim, para que a Reserva Legal possa atingir o seu objetivo, é necessário que a sua localização no imóvel rural seja realizada com base em critérios e estudos. Tanto é verdade, que o § 1º do art. 14 é expresso ao dizer que deverá haver aprovação pelo órgão estadual competente após o cadastramento da propriedade rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Em relação ao § 2º, a regra nele contida, de que o simples protocolo no sistema do CAR evita a imposição de sanções administrativas, tem por objetivo não prejudicar o proprietário em razão de uma eventual morosidade na aprovação da localização da área destinada à Reserva Legal⁶⁸.

Em relação aos critérios a serem levados em consideração na localização da área da Reserva Legal, Paulo Bessa Antunes faz a seguinte observação:

A lei fala em *levar em consideração*, logo, não se trata de uma obrigação, mas de um cuidado a ser observado. Situações de natureza prática podem determinar que nem todos os fatores sejam considerados, por exemplo, a inexistência de um plano de bacia hidrográfica.⁶⁹

Ainda no tocante aos estudos e critérios previstos nos incisos do artigo em questão, Lucas Azevedo de Carvalho tece os seguintes comentários a cada um deles:

I. *o plano de bacia hidrográfica*: de acordo com o plano de bacia hidrográfica será levada em consideração a melhor alocação da Reserva para fins de preservação dos recursos hídricos.

II. *o Zoneamento Ecológico-Econômico*: poderá o órgão ambiental considerar o Zoneamento Ecológico-Econômico tanto federal, quanto estadual e até municipal (onde houver).

III. *a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida*: quanto menor a quantidade de vegetação

⁶⁷ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

⁶⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 226/227.

⁶⁹ MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme; (Coordenação) Novo Código Florestal: Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 236.

nativa isolada, em fragmentos, melhor será a preservação ambiental por ela assegurada, visto o chamado “efeito de borda”.

.....

IV. *as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade:* áreas com maior biodiversidade deverão ser priorizadas na alocação da Reserva Legal.

V. *as áreas de maior fragilidade ambiental:* a Reserva Legal deverá se localizar preferencialmente nas áreas mais frágeis, onde mais imperiosa a necessidade de preservação.⁷⁰

Quanto à questão da escolha da localização da Reserva Legal pelo proprietário do imóvel rural, mencionada anteriormente, o referido Autor conclui dizendo que o órgão ambiental, ao considerar os estudos e critérios pertinentes irá aprovar ou não a localização da área indicada e, em que pese a vontade do proprietário não servir de critério, a mesma poderá sim ser levada em consideração no caso de não haver prejuízo ecológico ao se estabelecer que a Reserva Legal deverá ser estabelecida em um ou outro lugar, desde que os benefícios ambientais gerados em uma ou outra área se equivalham, entendendo que, dessa forma, o produtor rural escolherá o local que lhe cause menor prejuízo, eis que a observância do aspecto socioeconômico faz parte da ideia de se possibilitar um desenvolvimento de forma sustentável ao proprietário.

2.3 REGISTRO DA RESERVA LEGAL

Definidos os percentuais e a localização, outro ponto importante a ser observado é a questão do registro da Reserva Legal, o qual se faz necessário para que a área destinada a servir de Reserva Legal exista, não só de fato, mas de direito. Ou seja, com o registro, oficializa-se a legalização da referida área. Neste sentido, Lucas Azevedo de Carvalho faz a seguinte observação:

Em conversas com proprietários rurais é muito comum os mesmos acharem que possuem Reserva Legal tão somente por existir na propriedade uma quantidade de mata superior a 20% do seu tamanho total.

No entanto, a mata, por si só, não indica Reserva Legal, sendo que somente poderá ser assim caracterizada após o registro da mesma no Cadastro Ambiental Rural ou sua averbação em Cartório de Registro de Imóveis (essa última, não mais obrigatória).

Dessa forma, somente poderá se falar em existência da Reserva Legal após o procedimento administrativo próprio que, inclusive, definirá sua localização.⁷¹

⁷⁰ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p.284 e 286.

Cumprir informar que a legislação anterior (Lei 4 771/1965), em seu art. 16, § 8º, determinava a averbação da área de Reserva Legal juntamente à matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Agindo dessa forma, não seria possível ao adquirente do imóvel alegar que desconhecia os ônus vinculados ao imóvel adquirido, referentes à manutenção da área de Reserva Legal. No entanto, o cumprimento dessa obrigação de fazer gerava um custo ao proprietário quando da averbação no registro de imóveis, o que sempre foi alvo de reclamações dos proprietários, tendo em vista que a gratuidade da averbação era possibilitada apenas às pequenas propriedades ou posse rural familiar, conforme determinava o § 9º do referido artigo do Código Florestal revogado⁷². Seguem os referidos dispositivos:

Art. 16 (...).

.....

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)⁷³

Todavia, com o advento do novo Código Florestal, houve significativa mudança na regra pertinente ao Registro da Reserva Legal, através da criação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, o qual reunirá dados de todas as propriedades rurais do país, o que permitirá ao poder público um maior controle sobre as informações pertinentes, permitindo, também, uma fiscalização mais efetiva para um melhor desenvolvimento das políticas públicas. Assim, a partir da vigência da lei 12 651 (Novo Código Florestal), de 25 de outubro de 2012, não mais será obrigatória a averbação da Reserva legal na matrícula do imóvel, pois, a forma de se efetuar o seu registro da mesma passou a ser através do Cadastro Ambiental Rural, o qual, além de outras funções e informações, conterà os dados pertinentes à Reserva

⁷¹ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p.287.

⁷² RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 233.

⁷³ BRASIL. Lei 4 771, de 15 de setembro de 1965. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

Legal. Isso porque o CAR representará reunirá as informações das propriedades rurais em um sistema de dados integrado a nível nacional, razão pela qual o legislador concluiu não mais haver necessidade de se averbar a área da Reserva Legal junto à matrícula do Imóvel⁷⁴.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).⁷⁵

No tocante à novidade trazida pela legislação vigente através da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental e, conseqüentemente, a indicação e registro da Reserva Legal, Marcio Silva Pereira e Rafael Lima Daudt D'Oliveira ressaltam que de acordo com a determinação legal trazida no §1º, é necessária a apresentação de planta, juntamente com memorial descritivo que contenha as indicações das coordenadas geográficas com, no mínimo, um ponto de amarração, de acordo com ato emitido pelo Chefe do Poder Executivo. Os Autores ainda ressaltam que o Cadastro Ambiental Rural é um registro eletrônico público, a nível nacional, que visa a integração das informações de âmbito ambiental das propriedades rurais, a fim de compor uma base de dados para um melhor e mais eficiente planejamento

⁷⁴ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p.301/302.

⁷⁵ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

ambiental e econômico⁷⁶. Em relação à desobrigação da averbação junto à matrícula, no cartório de registro de imóveis, fazem a seguinte ressalva:

A nosso ver, por outro lado, a averbação no Registro Geral de Imóveis, outrora existente, além, de conferir, em tese, segurança jurídica, era medida que visava proteger os terceiros de boa-fé, possíveis adquirentes de imóveis. Não obstante isso, somente com a implementação do CAR poderemos verificar se esse instrumento conferirá a desejada desburocratização na instituição da reserva legal, sem que isso implique em aumento da insegurança jurídica, sobretudo em transações imobiliárias e na aprovação da regularidade florestal do imóvel rural.⁷⁷

Conforme vimos, não basta ao proprietário que possua apenas de fato a área de vegetação nativa conservada ou em recuperação no percentual legal para que esteja instituída no plano do direito a sua Reserva Legal. Ou seja, deverá ser realizada a inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural, indicando a área destinada à Reserva Legal, observando-se os critérios e condições estabelecidos, como a indicação de coordenadas geográficas, por exemplo, para posteriormente o órgão público que tenha a competência para analisar tais informações e documentos fornecidos e que, enfim, possa aprovar a localização e a existência da Reserva Legal, o que corresponderá dizer que a propriedade rural está ambientalmente regularizada.

2.4 MANEJO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Conforme visto anteriormente, item “2.2”, a área de Reserva Legal é um espaço especialmente protegido, mas seu regime jurídico difere daquele disposto às Áreas de Preservação Permanente, as quais são quase intocáveis, do ponto de vista de exploração, sendo previsto nos artigos 7º e seguintes do Código Florestal:

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

⁷⁶ MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme; (Coordenação) Novo Código Florestal: Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 250/251.

⁷⁷ *Ibidem*. p. 252.

§ 2o A obrigação prevista no § 1o tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3o No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1o.

Art. 8o A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1o A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2o A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4o poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3o É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4o Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9o É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto.⁷⁸

A diferença reside na possibilidade prevista pelo regime jurídico de proteção da reserva legal, que permite que seja a exploração econômica da referida área, desde que o manejo seja realizado de forma sustentável, conforme preceitua o § 1º do art. 17. Está disposto, também no mesmo diploma legal, que para executar o manejo deverá haver prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo Proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1o Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20. (grifei).

§ 2o Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer

⁷⁸ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3o É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4o Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3o deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59.

Cumprido informar que essa “exploração econômica”, executada por meio de manejo sustentável na área de Reserva Legal, admite duas técnicas distintas, uma sem propósito comercial, visando apenas o consumo na propriedade, ou seja, para própria subsistência dos proprietários ou posseiros, e, a outra, tem o escopo da comercialização. Esse manejo nada mais é do que uma técnica empregada no manejo da referida área, sendo que a sua execução, de forma “sustentável”, visa muito mais compactibilizar a exploração econômica permitida do que proteger a área em questão. Isso porque na exploração o risco de se causar impactos no meio ambiente é sempre presente, razão pela qual a referida atividade deverá ser licenciada, pois, conforme disposto na legislação pertinente, é necessária a aprovação prévia para o exercício regular da atividade⁷⁹.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

⁷⁹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 229/230.

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.⁸⁰

Em relação à exploração econômica, há que se atentar que ao se instituir a Reserva Legal no imóvel rural será gerada uma obrigação de não fazer, qual seja, não dar outra destinação à área de Reserva Legal que não seja o manejo sustentável⁸¹. O próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, inciso VII, já nos traz a conceituação de manejo sustentável:

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;⁸²

Comentando o conceito trazido pelo código, Lucas Azevedo de Carvalho faz a seguinte consideração:

Pelo próprio conceito, o manejo sustentável é o meio capaz de conciliar a exploração (e os ganhos socioeconômicos advindos da mesma) com a preservação ambiental, razão pela qual deveria ser mais incentivado do ponto de vista normativo e na política interna dos próprios órgãos ambientais.⁸³

O Autor supracitado ainda refere que o Novo Código trouxe uma conceituação técnica ao tratar do manejo sustentável, o que não é comum nos textos normativos. Para o Autor, a permissão do uso sustentável da área de Reserva Legal possibilita atribuição de valor econômico à referida área, o que atribui grande importância à figura do manejo, pois, atribuir valor econômico e possibilitar a exploração de modo sustentável é um modo mais eficaz de se conservar o meio ambiente do que restringir totalmente o uso da área, tornando-a intocável⁸⁴.

⁸⁰ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

⁸¹ LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo de; BALBIM, Leonardo Iper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo. São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 148.

⁸² BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

⁸³ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 131.

⁸⁴ *Ibidem*. p. 131.

Dessa forma, quanto à possibilidade de uso sustentável da área abordada, através do manejo, Marcio Silva Pereira e Rafael Lima Daudt D'Oliveira asseveram que “[...] embora o regime jurídico protetivo da reserva legal tenha sido flexibilizado, na sua base ainda está a ideia de perenidade, que encontra amparo na garantia de inalterabilidade conferida aos espaços territoriais especialmente protegidos [...]”⁸⁵.

Esta destinação dada à área de Reserva Legal, apesar de se permitir sua exploração pelo manejo sustentável, não poderá ser alterada, sendo que a obrigação de manutenção da área é real - *propter rem*, ou seja, uma obrigação que acompanha o imóvel. Dessa forma, as obrigações contraídas são transmitidas aos sucessores de qualquer hipótese, caso em que “independe do fato de ter sido o proprietário ou possuidor anterior autor da degradação ambiental, pois se liga ao título de domínio ou posse”⁸⁶. Refere-se, ainda:

Essa obrigação, portanto, é resultante da natureza do bem ambiental a ser tutelado, de interesse comum. A conservação da Reserva Legal diz respeito não ao proprietário ou possuidor do imóvel rural, mas sim à coletividade, a qual exige, por conseguinte, que a obrigação de preservar ou restaurar florestas e demais formas de vegetação nativa acompanhe a coisa. Trata-se de obrigação *propter rem*, ou seja, que recai sobre uma pessoa por força de determinado direito real.⁸⁷

Pelo que vimos, portanto, o manejo da área de Reserva Legal deverá ser autorizado previamente pelo órgão ambiental, sendo que à referida área não poderá ser dada outra destinação que não seja o seu uso de forma sustentável e que a existe a obrigação de assim mantê-la, a qual acompanha a coisa, ou seja, o imóvel. Dessa forma, pode-se exigir o seu cumprimento do proprietário ou possuidor, não importando se o mesmo foi ou não autor de degradação ambiental, ou ainda, responsável ou não pela recuperação da área degradada, pois, essa obrigação de manutenção da área de Reserva Legal recai sobre essas pessoas, físicas ou jurídicas, por força de um direito real.

⁸⁵ MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme; (Coordenação) Novo Código Florestal: Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 246.

⁸⁶ LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo. São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 24.

⁸⁷ Ibidem. p. 148.

3 REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL

3.1 CADASTRO AMBIENTAL RURAL

O Cadastro Ambiental Rural, conforme já dito anteriormente, é uma importante ferramenta para que o Poder Público possa organizar os dados e estatísticas pertinentes à situação ambiental das propriedades rurais do país, permitindo, assim, um melhor planejamento e execução das políticas públicas, como a educação ambiental, ou mesmo, de uma fiscalização mais efetiva ao exercer seu poder de polícia ambiental, inclusive para fins de dar eficácia efetiva ao direito fundamental ao meio ambiente⁸⁸. Nesse mesmo sentido:

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um dos institutos mais importantes na sistemática do novo Código Florestal. Isto porque o mesmo permitirá a obtenção organizada dos principais dados relativos às propriedades rurais, o que aumenta a capacidade governamental para ações fiscalizatórias e de extensão, bem como, para obtenção de indicadores a orientar políticas públicas.⁸⁹

Tais conclusões são obtidas através da conceituação do Cadastro Ambiental Rural trazida pelo caput do art. 29, o qual segue:

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a

⁸⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 237.

⁸⁹ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p.328.

necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.⁹⁰

No tocante à inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural, o §1º do referido artigo determinava que a mesma poderia ser realizada junto ao órgão ambiental competente de qualquer um dos entes federativos. No entanto, o Decreto 7 830/2012, em seu artigo 5º, veio complementar a referida norma, dizendo os dados a serem informados, assim como o §2º do artigo 6º, o qual estabelece que a inscrição deve ser encaminhada aos órgãos municipais ou estaduais, de preferência, pois, os mesmos se encontram mais próximos dos imóveis rurais⁹¹.

Art. 5º O Cadastro Ambiental Rural - CAR deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais

Art. 6º A inscrição no CAR, obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural, conforme o disposto no art. 21.

§ 1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 3º As informações serão atualizadas periodicamente ou sempre que houver alteração de natureza dominial ou possessória.

§ 4º A atualização ou alteração dos dados inseridos no CAR só poderão ser efetuadas pelo proprietário ou possuidor rural ou representante legalmente constituído. ⁹²

⁹⁰ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

⁹¹ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p.330.

⁹²BRASIL. Decreto 7 830, de 17 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

A norma insculpida no art. 29, no entanto, necessitava de uma instrumentalização, a qual foi trazida pelo Decreto 7 830/2012 ao criar o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, que tem a finalidade de promover a integração das informações obtidas através das inscrições dos imóveis rurais no CAR, integrando, assim, a base de dados da federação. Dessa forma, ao instituir o SICAR, o Poder Público poderá exercer maior controle das áreas que devem ser protegidas, mediante conservação, manutenção, recuperação e preservação⁹³. O SICAR está previsto no artigo 3º do referido decreto.:

Art. 3º Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, com os seguintes objetivos:

I - receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;

II - cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;

III - monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;

IV - promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e

V - disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet.

§ 1º Os órgãos integrantes do SINIMA disponibilizarão em sítio eletrônico localizado na Internet a interface de programa de cadastramento integrada ao SICAR destinado à inscrição, consulta e acompanhamento da situação da regularização ambiental dos imóveis rurais.

§ 2º Os entes federativos que não disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais poderão utilizar o módulo de cadastro ambiental rural, disponível no SICAR, por meio de instrumento de cooperação com o Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º Os órgãos competentes poderão desenvolver módulos complementares para atender a peculiaridades locais, desde que sejam compatíveis com o SICAR e observem os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING, em linguagem e mecanismos de gestão de dados.

⁹³ LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo de; BALBIM, Leonardo Iper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo. São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 184/185.

§ 4o O Ministério do Meio Ambiente disponibilizará imagens destinadas ao mapeamento das propriedades e posses rurais para compor a base de dados do sistema de informações geográficas do SICAR, com vistas à implantação do CAR.

Art. 4o Os entes federativos que já disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais deverão integrar sua base de dados ao SICAR, nos termos do inciso VIII do caput do art. 8o e do inciso VIII do caput do art. 9o da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

É importante destacar que o prazo de 1 (um) ano para que os proprietários realizem a inscrição de suas propriedades rurais já está fluindo desde o mês de maio de 2014. Este marco temporal se deu em razão da publicação do Decreto 8 235/2014, o qual, de acordo com o seu artigo 1º, estabelece o que segue:

Art. 1o Este Decreto estabelece normas gerais complementares aos Programas de regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal - PRA, de que trata o Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, e institui o Programa Mais Ambiente Brasil.⁹⁴

Em seu artigo 3º, o referido diploma legal ainda traz outras disposições sobre a inscrição dos imóveis rurais o Cadastro Ambiental Rural, mencionando a utilização do SICAR, o qual deverá fornecer recibo quando do envio do cadastro.

Art. 3o Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão inscrever seus imóveis no Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme disposto na Seção II do Capítulo II do Decreto no 7.830, de 2012.

§ 1o A inscrição no CAR será realizada por meio do Sistema de Cadastro Ambiental Rural -Sicar, que emitirá recibo para fins de cumprimento do disposto no § 2º do art. 14 e no § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida Lei.

§ 2o Realizada a inscrição no CAR, os proprietários ou os possuidores de imóveis rurais com passivo ambiental relativo às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito poderão proceder à regularização ambiental mediante adesão aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal - PRA, com base nas normas estabelecidas pelo Capítulo II deste Decreto e pelo Capítulo III do Decreto nº 7.830, de 2012.

§ 3o Identificada na inscrição a existência de passivo ambiental, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá solicitar de imediato a adesão ao PRA.

⁹⁴ BRASIL. Decreto 8 235, de 5 de maio de 2014. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

§ 4o As áreas degradadas ou alteradas, conceituadas nos incisos V e VI do caput do art. 2º do Decreto nº 7.830, de 2012, serão consideradas.⁹⁵

Assim, a efetiva implementação do Cadastro Ambiental Rural é um desafio de grande magnitude, pois, o país tem proporções continentais e uma quantidade significativa de propriedades rurais a serem inscritas, o que certamente dificulta a operacionalização do cadastro, tendo em vista, ainda, a falta de estrutura dos órgãos competentes (municipais e estaduais) para dar suporte aos proprietários e receber as inscrições⁹⁶.

3.2 PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRAs

Naqueles imóveis rurais em que a área de Reserva Legal tiver percentual menor do que a exigência legal, será possibilitada aos proprietários ou possuidores a promoção da regularização ambiental dessas áreas mediante adesão aos Programas de Regularização Ambiental. Os referidos programas deverão ser implantados pela União, Estados e Distrito Federal, através de ato do Chefe do Executivo, a fim de se disponibilizar aos proprietários ou posseiros que promovam a referida adequação. A previsão legal mencionada está prevista no art. 59 do Novo Código Civil.

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.⁹⁷

No tocante ao objetivo da disposição legal, trazida nas disposições transitórias da Lei 12 651/2012, Lucas Azevedo de Carvalho faz a seguinte observação:

[...] o objetivo das disposições transitórias é viabilizar a regularização de propriedades outrora ilegais, na busca da conciliação das facetas ecológicas e socioeconômicas de um desenvolvimento sustentável. Para tal, deverão ser criados Programas de Regularização Ambiental, por meio dos

⁹⁵ BRASIL. Decreto 8 235, de 5 de maio de 2014. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

⁹⁶ LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo. São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 184/185.

⁹⁷ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

quais os governos federais e estaduais irão coordenar o procedimento necessário para tal.⁹⁸

Em razão das competências legislativas estabelecidas no art. 24 da Constituição de 1988, o legislador incumbiu à União que editasse norma que regulamentasse o referido dispositivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Novo Código Florestal (25 de maio de 2012). Posteriormente, caberá aos Estados e Distrito Federal a edição de normas de específicas, cujo caráter será adequar a norma geral às características regionais pertinentes⁹⁹, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo supracitado.

§ 1o Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

Cumprir referir que os Programas de Regularização Ambiental, associados ao Cadastro Ambiental Rural, são instrumentos importantíssimos na política pública de combate ao desmatamento, de fiscalização e coleta de dados de todos os imóveis rurais, a fim de promover, também, a proteção ou recuperação da vegetação nativa nelas contidas, ou que deveriam conter¹⁰⁰.

Dessa forma, estabeleceu-se que a adesão aos Programas de Regularização Ambiental, está condicionada à prévia inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural. Ainda, após o requerimento de adesão ao PRA, o proprietário ou possuidor será convocado pelo órgão ambiental competente, com a finalidade de que se assine um termo de compromisso, o qual poderá ser executado na esfera judicial no caso de descumprimento das condições estabelecidas, conforme normas insculpidas nos parágrafos segundo e terceiro do art. 59.

§ 2o A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o

⁹⁸ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 458.

⁹⁹ LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo. São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 284.

¹⁰⁰ MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme; (Coordenação) Novo Código Florestal: Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 404.

caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3o Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.¹⁰¹

Um ponto que gerou muita polêmica no Novo Código Florestal foi a anistia prevista nos parágrafos quarto e quinto do art. 59, pois, preveem a impossibilidade de autuação por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e a suspensão de sanções ocorridas anteriormente ao período referido, nas condições estabelecidas pelos referidos parágrafos, o que oportuniza aos infratores a desobrigação de pagamento de multas, desde que cumpram as estipulações contidas nos termos de compromisso. Argumenta-se que esta disposição tem dois lados, o positivo, que visa dar efetividade ao cumprimento da legislação vigente, possibilitando a adequação às normas, e o negativo, que demonstra a falta de confiança na aplicação da norma, o que gera a sensação de impunidade¹⁰².

§ 4o No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5o A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4o deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

.....

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1o A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

¹⁰¹ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

¹⁰² CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 461.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

No mesmo sentido expressado anteriormente, no pertinente à anistia do Novo Código, Vladimir Passos de Freitas e José Gustavo de Oliveira Franco comentam:

Ao conferir anistia a sanções administrativas para fatos anteriores a 22 de julho de 2008 a nova lei, indiretamente, prestigiou os que descumpriram as regras anteriores em prejuízo dos que as cumpriram regularmente. Superado este aspecto, vejamos o alcance dos novos dispositivos. O objetivo foi viabilizar a adesão do maior número de proprietários ou possuidores de imóveis rurais ao Programa de Regularização Ambiental.¹⁰³

Cumprindo o disposto no parágrafo primeiro do art. 59, a União editou o Decreto 7 830, publicado em 17 de outubro de 2012, o qual vem regulamentar o Cadastro Ambiental Rural e os Programas de Regularização Ambiental, estabelecendo normas de caráter geral, o que merece tecer elogios, segundo Lucas Azevedo de Carvalho, em razão do reconhecimento, pelo legislador, da competência concorrente existente entre os entes federativos para tratar da matéria, pois, em diversas ocasiões, o Código Florestal esmiuçou tantos detalhes que aos Estados não será possível adequar às suas respectivas especificidades características¹⁰⁴.

O referido decreto traz, em seu artigo 9º e seguintes, disposições no sentido de demonstrar quais serão os instrumentos a serem utilizados nos PRAs a fim de que alcancem sua finalidade, que é auxiliar na promoção e adequação da regularização ambiental dos imóveis rurais.

Art. 9º Serão instituídos, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, Programas de Regularização Ambiental - PRAs, que compreenderão o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e posseiros rurais com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento do disposto no Capítulo XIII da Lei no 12.651, de 2012.

Parágrafo único. São instrumentos do Programa de Regularização Ambiental:

- I - o Cadastro Ambiental Rural - CAR, conforme disposto no caput do art. 5º;
- II - o termo de compromisso;
- III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas; e,
- IV - as Cotas de Reserva Ambiental - CRA, quando couber.

¹⁰³ MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme; (Coordenação) Novo Código Florestal: Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 408.

¹⁰⁴ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 459.

Art. 11. A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, a que deverá ser requerida pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir da sua implantação, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. No período entre a publicação da Lei nº 12.651, de 2012, e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, e após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.¹⁰⁵

Recentemente, foi editado o Decreto 8 235, publicado em 05 de maio de 2014, o qual trouxe normas complementares aos Programas de Regularização Ambiental, indicando, por exemplo, os requisitos necessários para implantação dos PRAs pelos Estados e Distrito Federal, bem como os dados que deverão compor o termo de compromisso a ser firmado pelo requerente que buscar a adesão aos PRAs, conforme disposto no artigos 4º e 5º, respectivamente.

Art. 4º Nos termos do § 1º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012, os programas de regularização ambiental serão implantados pelos Estados e pelo Distrito Federal, observados os seguintes requisitos:

I - termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial;

II - mecanismos de controle e acompanhamento da recomposição, recuperação, regeneração ou compensação e de integração das informações no Sicar; e

III - mecanismos de acompanhamento da suspensão e extinção da punibilidade das infrações de que tratam o § 4º do art. 59 e o art. 60 da Lei nº 12.651, de 2012, que incluam informações sobre o cumprimento das obrigações firmadas para a suspensão e o encerramento dos processos administrativo e criminal.

Art.5o Após a solicitação de adesão ao PRA, o proprietário ou possuidor do imóvel rural assinará termo de compromisso que deverá conter:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais;

II - os dados da propriedade ou posse rural;

III - a localização da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou área de uso restrito a ser recomposta, recuperada, regenerada ou compensada;

¹⁰⁵ BRASIL. Decreto 7 830, de 17 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

IV - descrição da proposta simplificada do proprietário ou possuidor que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas referidas no inciso III;

V - prazos para atendimento das opções constantes da proposta simplificada prevista no inciso IV e o cronograma físico de execução das ações;

VI - as multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; e VII - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.¹⁰⁶

O mesmo decreto também instituiu o Programa Mais Ambiente Brasil, que tem por finalidade dar suporte e promover a integração dos Programas de Regularização Ambiental dos entes federativos, prevendo ações de apoio, como, por exemplo, educação ambiental e fornecimento de assistência técnica, cuja coordenação ficará a cargo do Ministério do Meio Ambiente, conforme art. 13 e seguintes.

Art. 13. Fica instituído o Programa Mais Ambiente Brasil, com o objetivo de apoiar, articular e integrar os Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 14. O Programa será composto de ações de apoio à regularização ambiental de imóveis rurais, em especial:

I - educação ambiental;

II - assistência técnica e extensão rural;

III - produção e distribuição de sementes e mudas; e

IV - capacitação de gestores públicos envolvidos no processo de regularização ambiental dos imóveis rurais nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 15. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente a coordenação do Programa de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. As despesas com a execução das atividades do programa e suas ações correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Ministério do Meio Ambiente.¹⁰⁷

Por sua vez, o Ministério do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe competem editou a Instrução Normativa nº 2, publicada em 06 de maio de 2014, a

¹⁰⁶ BRASIL. Decreto 8 235, de 5 de maio de 2014. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

¹⁰⁷ BRASIL. Decreto 8 235, de 5 de maio de 2014. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

qual “Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR”¹⁰⁸.

Portanto, pelo que vimos, os Programas de Regularização Ambiental serão ferramentas essenciais para a efetiva aplicação da nova legislação ambiental vigente, tendo em vista que as normas regulamentadoras, independentemente das polêmicas que as envolve, visa possibilitar aos proprietários ou possuidores dos imóveis que porventura tenham algum passivo ambiental a oportunidade de virem a regularizá-los, mediante adesão aos PRAs e assumindo o compromisso, reduzido a termo, de conservar ou recuperar as áreas especialmente protegidas, ou compensá-las, como é o caso do percentual da Reserva Legal, por exemplo.

3.3 COTAS DE RESERVA AMBIENTAL - CRAs

Uma das formas de se compensar o déficit de Reserva Legal que deveria compor o percentual mínimo exigido pela legislação se dá pela aquisição de Cotas de Reserva Ambiental – CRAs, as quais estão previstas no art. 44 e seguintes do Novo Código Florestal.

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9o-A da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1o A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

¹⁰⁸ BRASIL. Instrução Normativa Nº 2, de 06 de maio de 2014. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2014.

§ 2o A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3o A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4o Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o desta Lei.¹⁰⁹

Referindo a importância que se poderá atribuir a tal instituto, tendo em vista a perspectiva de integração de conceitos *a priori* bem distintos, preservação e obtenção de vantagem econômica, Lucas Azevedo de Carvalho faz menção de que “A Cota de Reserva Ambiental (CRA) pode vir a representar a grande interligação entre meio ambiente e economia, sendo já chamada por muitos de “moeda verde”.¹¹⁰ Neste mesmo sentido:

Com a instituição da Cota de Reserva Ambiental, abre-se a possibilidade de o proprietário ou possuidor auferir benefícios não apenas por meio do desenvolvimento de atividades econômicas, mas também por meio da manutenção da vegetação nativa existente em sua propriedade ou posse, que se torna viável a partir da obtenção da quantia advinda do processo de venda e compra da Cota de Reserva Ambiental, contribuindo no investimento necessário à conservação florestal.¹¹¹

Quanto ao objetivo a ser alcançado pela Cota de Reserva Ambiental:

O objetivo da CRA é servir como título que poderá ser negociado no mercado, para atenderas compensações exigidas em lei. O raciocínio é simples: aquele que, não sendo obrigado por lei, optar por um benefício ao meio ambiente, recebe um título que lhe reconhece um “crédito ambiental”; por outro lado, o proprietário ou possuidor rural, ou mesmo um empreendedor, quando incorrem em algum “débito ambiental”, por exemplo, por não atenderem ao mínimo exigido de área de Reserva Legal em seus imóveis, adquirem o título daquele para compensarem o prejuízo causado.¹¹²

A Cota de Reserva Ambiental, para ser emitida, no entanto, deverá preencher primeiramente os requisitos necessários para sua concessão, sendo necessária também, a prévia inscrição do imóvel em que há excedente de área de Reserva

¹⁰⁹ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

¹¹⁰ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 411.

¹¹¹ MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme; (Coordenação) Novo Código Florestal: Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 361

¹¹² LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo. São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 247.

legal, por exemplo, no Cadastro Ambiental Rural, acompanhada de laudo técnico emitido pelo órgão ambiental competente, sendo que o proprietário do imóvel deverá requerer a concessão e emissão da CRA na forma estabelecida pelo art. 45, desde que cumpridas as condições previstas no art. 44 supracitado.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.¹¹³

Cumprido um ponto importante em relação à emissão da CRA previsto no caput do art. 45, que reza sobre a titularidade da mesma, atribuída somente ao

¹¹³ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

proprietário, sendo que o possuidor do imóvel rural foi intencionalmente preterido, em razão da manutenção da segurança jurídica que envolve o instituto em questão, haja vista as transações que envolvem as CRAs¹¹⁴.

Outro ponto que merece destaque é a previsão contida no parágrafo terceiro, a qual determina que a área que vincula à Cota de Reserva Ambiental deverá ser averbada na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a mesma alegação anterior – segurança jurídica, a fim de tornar o referido registro público e de suposto conhecimento de terceiros adquirentes do imóvel, por exemplo. Cumpre destacar também, que este é um aspecto que difere a CRA da Reserva Legal, no que diz respeito ao seu registro, pois, a primeira, como vimos deverá ser averbada na matrícula do imóvel, sendo que a segunda, que pela legislação anterior deveria ser averbada da mesma forma, agora está desobrigada do referido registro, eis que o mesmo será efetuado diretamente no Cadastro Ambiental Rural, com posterior análise e aprovação da sua localização pelo órgão ambiental competente¹¹⁵.

O art. 46 estabelece a dimensão de área que corresponderá a cada Cota de Reserva Ambiental:

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1o O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2o A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.¹¹⁶

No que diz respeito à comercialização das CRAs, o legislador previu um dever aos órgãos ambientais que as emitirem (art. 47), qual seja, de registrá-las em

¹¹⁴ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 419.

¹¹⁵ Ibidem. P. 422.

¹¹⁶ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

instituições que possam negociá-las, como bolsas de valores e mercadorias, pois, faz-se necessária a instrumentalização da negociação¹¹⁷.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1o A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.

§ 2o A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3o A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6o do art. 66.

§ 4o A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.¹¹⁸

Quanto à responsabilidade de zelar pela área correspondente à Cota de Reserva Ambiental, o art. 49 prevê que esta recai sobre o proprietário do imóvel cuja CRA esteja relacionada, eis que o título é nominativo, sendo que a referida obrigação é própria da coisa – *propter rem*, ou seja, acompanha o imóvel, a qual é transferida aos sucessores do bem, a qualquer título, sendo necessário, portanto, que haja fiscalização do órgão ambiental competente a fim de se verificar se o titular da CRA está conservando a área a ela relacionada¹¹⁹.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1o A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2o A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.¹²⁰

¹¹⁷ LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo. São Paulo: MÉTODO, 2013. p. 255.

¹¹⁸ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

¹¹⁹ CARVALHO, Lucas Azevedo de; O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo. Curitiba: Juruá, 2013. p. 426.

¹²⁰ BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

Verifica-se, portanto, que as Cotas de Reserva Ambiental são instrumentos que visam possibilitar a compensação para aqueles imóveis que não possuem áreas de conservação de vegetação nativa correspondentes aos percentuais legais, por exemplo, a fim de que não venham a sofrer penalidades em razão do referido déficit, como também a possibilidade daquele proprietário que tem área excedente ao mínimo legal auferir vantagem econômica em razão da preservação da referida área, o que serve de incentivo para que hajam mais áreas preservadas, na medida em que se atribui valor econômico à vegetação preservada.

CONCLUSÃO

No decorrer do presente estudo, pode-se verificar que o tema da preservação ambiental vem evoluindo de forma lenta e gradual ao longo do tempo, no que diz respeito à necessidade de se prestar mais atenção à questão, tendo em vista a sua importância para a sobrevivência, não só humana, mas também das demais espécies que habitam o planeta.

Para se chegar ao nível de entendimento que se tem hoje sobre a matéria, foi necessária a desconstrução e reconstrução de paradigmas, o que, conforme supramencionado, levou muito tempo. Vimos que uma dessas quebras de paradigma foi a própria evolução do conceito e função do Estado, que, em um primeiro momento, se constituía a partir de uma visão absolutista, onde os interesses dos soberanos se sobrepujam sobre os individuais. Desgostosos com essa situação, a classe burguesa pretendia ter mais liberdade e autonomia para gerir suas terras e seus negócios. Consequência disso foi a explosão da Revolução Francesa, sendo que, posteriormente, o Código Napoleônico veio disciplinar a questão da propriedade privada. Também de extrema importância para o surgimento do que se chama de Estado Liberal, foram a Revolução Industrial e a Independência dos Estados Unidos da América. O próximo passo da evolução Estatal foi quando se teve a concepção de que o Estado deveria intervir pouco nas esferas individuais para passar a zelar pelo bem coletivo, o que hoje chamamos de Estado do Bem Estar Social. A conceituação e a função da propriedade também acompanharam as mesmas evoluções Estatais, sendo que, em razão da degradação ambiental em prol de um desenvolvimento desenfreado provocou um novo paradigma, que referimos como Estado Socioambiental, que busca tutelar a esfera ambiental em prol do bem estar da coletividade, sendo que para se atingir esse objetivo, a propriedade deve cumprir uma função, não só econômica ou social, mas também ambiental. Dessa forma, o que se busca é o equilíbrio entre exploração econômica e preservação ambiental, a fim de que as presentes e futuras gerações possam subsistir com qualidade de vida e também tirar proveito dos recursos naturais disponíveis, conforme conceito estabelecido no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

A partir dessa premissa, a legislação infraconstitucional vem estabelecendo normas, tanto de caráter geral como específicas, a fim de que essa tutela ambiental

possa cumprir seu objetivo de forma efetiva, estabelecendo, por exemplo, a existência de um percentual mínimo de vegetação nativa nos imóveis rurais, os quais deverão cumprir a sua função socioambiental de preservação, não só da vegetação e outros recursos naturais – como a água, por exemplo, mas também da fauna e dos processos ecológicos existentes nos mais diferentes biomas e ecossistemas que ocorrem em todo o país. É o caso da necessidade de que existam áreas conservadas ou em processo de recuperação nos imóveis rurais chamadas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente.

No entanto, para que as propriedades atinjam seu propósito, função socioambiental, bem como para que o poder público possa implantar suas políticas na área ambiental, faz-se necessária a fiscalização do cumprimento das normas legais, o que se dá através de instrumentos capazes de possibilitar maior efetividade ao poder de polícia ambiental do Estado, o que se dá, atualmente, pela instituição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, que visa mapear todos os imóveis rurais, coletando dados, a fim de verificar a situação ambiental dos mesmos, bem como a necessidade de adequação dos proprietários ou posseiros rurais à legislação vigente.

Quanto aos imóveis rurais que estiverem em dissonância com a atual legislação ambiental, será possibilitada a adequação à mesma, através de adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRAs, mediante requerimento do proprietário ou possuidor do referido imóvel. Assim, aqueles que, por exemplo, estiverem com um déficit de área de Reserva Legal poderão recuperá-la, mas, para não sofrer sanções em razão desse déficit, deverão firmar Termo de Compromisso, junto ao órgão Ambiental, no qual constarão as informações necessárias para o seu cumprimento.

Vimos também, que além da possibilidade de recuperação da área, o proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá efetuar a compensação da falta do percentual mínimo exigido por lei, através da aquisição de Cotas de Reserva Ambiental – CRAs, as quais se constituem de títulos nominativos que representam uma área de Reserva Legal havida em excesso (ao mínimo legal) em um imóvel rural. Dessa forma, o adquirente da CRA estará pagando pela conservação de uma determinada área, a qual deverá estar localizada no mesmo bioma de seu imóvel.

Todavia, a Cota de Reserva Ambiental somente poderá ser emitida ao proprietário do imóvel que atender as exigências legais para a sua concessão, o que se dá em razão de manutenção da segurança jurídica do instituto legal. Importante frisar que o referido título deverá ser registrado, com averbação na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que se torne público o referido documento. Cumpre mencionar, por fim, que as Cotas de Reserva Ambiental serão registradas, pelo órgão ambiental que as emitiu, em instituições que possam comercializá-las, como bolsas de valores e mercadorias.

O que se conclui, a partir dos temas apresentados no presente trabalho, é que a questão ambiental vem ganhando mais importância e notoriedade na sociedade, independentemente das polêmicas que cercam o assunto, sendo que a conscientização dessa relevância levará ainda algum tempo para permear as diferentes camadas e meios sociais.

Verifica-se, ainda, que a legislação mais recente sobre o tema vem tentando se adaptar às diferentes realidades sociais, econômicas e ambientais existentes no país, sendo que os instrumentos legais por ela trazidos visam justamente possibilitar a adequação da situação ambiental no país, através de políticas públicas de educação, fiscalização e incentivos à preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 5 jun. 2014.

BRASIL. Decreto 7 830, de 17 de outubro de 2012. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

BRASIL. Decreto 8 235, de 5 de maio de 2014. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

BRASIL. Instrução Normativa Nº 2, de 06 de maio de 2014. Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2014.

BRASIL. Lei 4 771, de 15 de setembro de 1965. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

BRASIL. Lei 10 406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

BRASIL. Lei 12 651, de 25 de outubro de 2012. **Planalto**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm>. Acesso em: 5 jun. de 2014.

BANUNAS, Ioberto Tatsch. **Poder de polícia ambiental e o município**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

CARVALHO, Lucas Azevedo de; **O Novo Código Florestal Comentado: Artigo por Artigo**. Curitiba: Juruá, 2013.

GONÇALVES, Albenir Itaboraí Querubini; CERESÉR, Cassiano Portella. **Função Ambiental da Propriedade Rural e dos Contratos Agrários**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2013.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. **Código Florestal Comentado e Anotado Artigo por Artigo**. São Paulo: MÉTODO, 2013.

MELO, Tibério Bassi; **Direito Ambiental na Propriedade Rural**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme; (Coordenação) **Novo Código Florestal: Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.); [et al.]; **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SIRVINSKAS, Luis Paulo; **Tutela Constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008.